



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.001536/2003-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-003.483 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
**Recorrente** LUMILEDS ILUMINACAO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar à unidade de origem que, no momento da execução da decisão, deduza do lançamento os valores já recolhidos durante o procedimento fiscal, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com origem em revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, através do qual foi constituído crédito tributário, no valor de R\$ 548.085,07, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", consta a seguinte infração, ao final tipificada: "BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO EXCEDE 30% DA BASE DE CALCULO". No mesmo campo, citando a Solução de Consulta Interna — SCI n.º 11, de 18/12/2002, a autoridade lançadora consignou que o contribuinte efetuou pagamentos erroneamente, mas que poderão ser utilizados para amortizar o crédito tributário lançado. A fl. 09, anexou-se Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos, cientificado ao contribuinte em 23/10/2002, por meio do qual se inicia a ação fiscal, mediante requisição ao contribuinte de justificativas para a irregularidade constatada.

3. A fl. 12 dos autos, o contribuinte informa que a compensação da base de cálculo negativa da CSLL excedeu os 30% (trinta por cento), porque amparado pelo Mandado de Segurança de n.º 97.9689-0 (fls. 13/25). A fl. 26, anexou-se cópia do Ofício n.º 499/97, de 26/08/1997, através do qual a Diretora de Secretaria da 4ª Vara da Seção Judiciária deste Estado informa o deferimento de medida liminar, nos termos em que requerida, ou seja, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até a deliberação final do juízo (fl.24, item 16).

4. As fls. 35/45 e 46/56, encontram-se cópias de recursos extraordinário e especial manejados contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal — TRF da 5ª Região, em sede de apelação no referido mandamus, que teria dado provimento A remessa oficial e a apelação da União Federal, para reformar a sentença de primeira instância.

5. Às fls. 58/59, colacionou-se cópia de petição, datada de 26/11/2002, apresentada pelo contribuinte, endereçada ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 5ª Região, por meio da qual manifestou, através de seu procurador, a desistência do feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face à satisfação da obrigação através do pagamento total do débito, a fim de beneficiar-se do previsto no art. 21 da Medida Provisória — MP n.º 66, de 29/08/2002, cujo prazo foi prorrogado pelo art. 14 da MP n.º 75, de 24/10/2002.

6. No prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 100/115), na qual aduz, em síntese:

6.1. No curso da ação fiscal, resolveu desistir da medida judicial e regularizar o débito relativo à CSLL, jamais objeto de autuação anterior, aderindo aos

benefícios instituídos pela MP n.º 66, de 2002, na redação dada pela MP n.º 75, de 2002, que permitia o pagamento de débitos fiscais até 30 de novembro de 2002, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e de parte dos juros. Assim, efetuou, em 13/11/2002, o pagamento dos seguintes valores: R\$ 200.888,86 (tributo); R\$ 20.088,88 ("multa de mora de 20% com redução de 50%"); R\$ 137.588,78 (juros de mora);

6.2. Apesar de ter quitado o débito, a fiscalização resolveu realizar o lançamento do suposto crédito tributário, que se deu sob a alegação, baseada na SC n.º 11, de 2002, que o pagamento não havia sido acompanhado do recolhimento da multa de ofício, exigível ante a ausência de espontaneidade no recolhimento do principal, ocorrido quando já iniciada a ação fiscal;

6.3. O crédito tributário lançado encontra-se decaído, pois lançado há mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador. A CSLL é tributo sujeito à homologação tácita, aplicando-se, assim, o §4º do art. 150 do CTN;

6.4. As multas de mora e de ofício encontram-se previstas nos arts. 44 e 61 da Lei n.º 1111 9.430, de 1996, repetidos nos arts. 950 e 957 do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 — RIR/99. A partir desses dispositivos, constata-se que a aplicação da multa de ofício, só cobrada através de lançamento, automaticamente exclui a incidência da multa de mora;

6.5. A multa de ofício somente é exigida, quando não há recolhimento do tributo, ou o tributo é recolhido em atraso e sem a respectiva multa de mora. Tendo havido o recolhimento do tributo em atraso, com o pagamento da respectiva multa de mora, não é devida a multa de ofício, exigível apenas quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo da multa de mora;

6.6. A multa de ofício não era devida no momento em que recolheu o tributo pelo simples fato de que essa espécie de sanção só passa a ser exigível a partir do seu lançamento pela autoridade administrativa e, por outro lado, só se torna aplicável, quando não houver pagamento, ou o pagamento for desacompanhado de multa de mora;

6.7. Interpretando-se o art. 138 do CTN e o art. 47 da Lei n.º 9.430, de 1996, conclui-se que: caso haja pagamento de débito antes de iniciada ação fiscal, mediante denúncia espontânea, a multa de mora é dispensada (transcreve, para fundamentar o seu entendimento, excertos doutrinários, bem como decisões judiciais e do Conselho de Contribuintes); esse tratamento também é mantido nos 20 (vinte) primeiros dias de fiscalização; transcorridos mais de vinte dias, é devida a multa de mora (e somente a multa de mora); ao final da fiscalização, caso o tributo não tenha sido recolhido, acompanhado da multa de mora, é aplicada a multa de ofício no lançamento, deixando de ser devida a multa de mora;

6.8. Entender que a multa de ofício seria exigível no curso da ação fiscal, antes mesmo de realizado o lançamento, implica extirpar a multa de mora do sistema tributário atual, pois não restaria qualquer hipótese em que essa espécie de sanção fosse exigível do contribuinte, o que tornaria ineficazes todos os dispositivos referentes à multa de mora;

6.9. Mesmo que fosse exigida a multa de ofício, não poderia nunca a fiscalização exigir o valor correspondente ao tributo já quitado, como reconhecido pela própria Administração Federal no próprio auto de infração.

110 7. Ao final, o contribuinte requer seja conhecida e provida a sua impugnação, anulando-se (sic) o auto de infração e cancelando-se o crédito tributário exigido.

A autoridade de primeira instancia julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 128 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. CSLL. DECADÊNCIA. No caso da CSLL, é de dez anos o prazo de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento, a teor do disposto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou, fl. 145 e segs, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Em sessão de 08 de julho de 2010, a 3ª Turma Especial da Primeira Sessão de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte reconhecendo o argumento preliminar de decadência através do acórdão 1803-00.454 (fl. 186 e segs), cuja ementa passa-se a reproduzir abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), a decadência se opera a partir da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação, sendo irrelevante a existência de pagamento, pois o que se homologa é a atividade e não o pagamento.

Uma vez admitido Recurso Especial protocolado pela Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão 22 de novembro de 2012 apreciou o tema e acordou em dar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em

acórdão de no. 9101001.528, solicitando retorno dos autos a câmara *a quo* para julgamento do mérito. Transcreve-se abaixo ementa do citado acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CSLL

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS.  
MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543B E 543C  
DA LEI nº 5.869/1973 CPC

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

Para a contagem do prazo decadencial, o STJ pacificou entendimento segundo o qual, em havendo pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional CTN; de outro modo, em não se verificando pagamento, deve ser aplicado o seu artigo 173, inciso I, com o entendimento externado pela Segunda Turma do STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 PR (2004/01099782).

Recurso Especial do Procurador Provido.

Tendo em vista o acima, os autos retornaram à Turma ordinária para julgamento do mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

### Recurso Voluntário

#### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

#### Fatos

Em Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos de 23/10/2002 (fl. 12 e AR fl. 15), por meio do qual se inicia a ação fiscal, a fiscalização requisita ao contribuinte justificativas para compensação de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores em percentual superior a 30% (exercício 1998, ano-calendário 1997).

Em 06 de novembro de 2002, em resposta, o contribuinte informa (fl. 16) que a compensação da base de cálculo negativa da CSLL excedeu os 30% porque amparado pelo Mandado de Segurança de n.º 97.9689-0. Anexou-se cópia do Ofício n.º 499/97, de 26/08/1997, através do qual a Diretora de Secretaria da 4ª Vara da Seção Judiciária deste Estado informa o deferimento de medida liminar, nos termos em que requerida, ou seja, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até a deliberação final do juízo.

Ainda no curso da ação fiscal, no entanto, resolveu desistir da medida judicial e regularizar o débito relativo à CSLL, jamais objeto de autuação anterior, aderindo aos benefícios instituídos pela MP n.º 66, de 2002, na redação dada pela MP n.º 75, de 2002, que permitia o pagamento de débitos fiscais até 30 de novembro de 2002, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e de parte dos juros.

Assim, efetuou, em 13/11/2002, o pagamento dos seguintes valores: R\$ 200.888,86 (tributo); R\$ 20.088,88 ("multa de mora de 20% com redução de 50%"); R\$ 137.588,78 (juros de mora).

Em 29 de novembro de 2002 (fl. 62), informou ao serviço de fiscalização da desistência da ação judicial e juntou cópia dos DARFs (fl. 65) de recolhimento conforme petição abaixo transcrita:

Philips Eletrônica do Nordeste S.A., empresa industrial com sede à Av. Getúlio Vargas, 3500/3560 (BR-232) no Distrito Industrial do Curado, Recife, Pernambuco, inscrita no C.N.P.J (MF) sob o nº 10.918.175/0001-36, vem por meio desta, através do seu procurador ao final assinado, entregar cópia da petição de desistência da ação nº 97.9689-0 devidamente protocolada na Justiça Federal, bem como cópia dos respectivos DARF's de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano calendário de 1997 acrescidos dos juros e multa previstos nas Medidas Provisórias 66/02 e 75/02.

Apesar do recolhimento do contribuinte foi lavrado auto de infração em 10 de fevereiro de 2003 no valor de R\$ 548.085,07, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incluídos multa de ofício e juros de mora. No entanto, a autoridade lançadora consignou que o contribuinte efetuou pagamentos erroneamente, mas que poderão ser utilizados para amortizar o crédito tributário lançado, citando a Solução de Consulta Interna — SCI n.º 11, de 18/12/2002 (fl. 76).

Apesar de ter quitado o débito conforme acima explicitado, a fiscalização resolveu realizar o lançamento do suposto crédito tributário, que se deu sob a alegação, baseada na SCI n.º 11, de 2002, que o pagamento não havia sido acompanhado do recolhimento da multa de ofício, exigível ante a ausência de espontaneidade no recolhimento do principal, ocorrido quando já iniciada a ação fiscal.

Desta forma, em brevíssima síntese, a celeuma em questão gira em torno da legitimidade do lançamento tendo em vista o recolhimento, por parte do contribuinte, do tributo acrescido de multa de mora e juros previamente a lavratura do auto de infração mas após início do procedimento fiscal, assim como a legitimidade da base de cálculo do lançamento por ter incluído valores alegadamente já recolhidos e não somente a multa de ofício.

Vale relembrar que a análise da preliminar de decadência argüida pelo contribuinte já foi ultrapassada pelas turmas ordinária e pleno da Câmara Superior deste Conselho, retornando para julgamento apenas os tópicos de mérito do Recurso Voluntário.

### **Mérito**

Considerando o acima, passa-se a análise dos itens pendentes de julgamento.

Preliminarmente, vale esclarecer que, não cabe, neste momento, discussão sobre o cabimento da adesão ao REFIS por parte do contribuinte.

Entendo que estamos diante de caso de cancelamento do lançamento posto que apesar da constituição do crédito tributário, mediante o lançamento de ofício, ser atividade administrativa de natureza cogente qualificada como vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, foi proferida Solução de Consulta Interna específica para o caso analisado o qual vincula a autoridade lançadora.

Neste sentido, passo a transcrever determinados trechos que julgo mais importantes:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA N°11, de 18 de dezembro de 2002

ORIGEM :Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 4a Região Fiscal

ASSUNTO : Constituição de crédito tributário após pagamento do débito, com acréscimo de multa de mora, efetuado por sujeito passivo que perdera a espontaneidade.

EMENTA : Pagamento erroneamente efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O mesmo deve ser utilizado para amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente.

(...) 2.3 O interessado, segundo informações da consulta, após transcorridos 20 dias do início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, efetuou o

pagamento de tributo não declarado, acrescido de juros e multa de mora, como se o procedimento fosse espontâneo. Entretanto, como visto, não mais poderia beneficiar-se da espontaneidade.

2.4 Note-se pelo antes exposto que, no momento do pagamento, o tributo — ainda não lançado — já comportava multa de ofício, não considerada pelo sujeito passivo.

**2.7 Portanto, deve ser lançado o crédito tributário total e exigida apenas a parte não quitada, aproveitando-se o pagamento efetuado para amortização do débito.**

2.8 Incabível, também, considerações a respeito da coexistência de multa de ofício com multa de mora. Isso só seria verdade se a autoridade lançadora estivesse exigindo multa de mora. O fato concreto é que o contribuinte efetuou pagamento a menor e erroneamente.

#### CONCLUSÃO

**3.1 Desta forma, conclui-se que pagamento erroneamente efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. Deve ser lançado o crédito tributário total, sendo o pagamento efetuado utilizado para amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente.**

Nota-se que ao lavrar o auto de infração no valor total incluindo tributo, multa de ofício e juros a autoridade lançadora desconsidera a força normativa da regra acima reproduzida.

O artigo 142 e 144 do CTN obrigam a observância da legislação fiscal, aqui inseridas as soluções de consulta vinculantes, às autoridades fiscais, o que foi desobedecido no caso em questão, vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Vale mencionar, por fim, que apesar do acima fundamentado, deve a unidade de origem deduzir do lançamento valores já previamente recolhidos pelo contribuinte durante o procedimento fiscal.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mas determinar que no momento de execução da decisão presente, que a unidade de origem deduza do lançamento os valores já recolhidos durante o procedimento fiscal.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.